

APELAÇÃO CÍVEL Nº 115497-4/188 (200703481716)

Comarca de Ivolândia

Apelantes: Michael Gyl Lenon Alves e
Marlon Jackson Gyl Lenon Alves

Apelado: Município de Moiporá

Relatora em substituição: Juíza **Sandra Regina Teodoro Reis**

RELATÓRIO

Michael Gyl Lenon Alves e Marlon Jakson Gyl Lenom Alves, assistidos por Maria Rosa de Almeida e Silva, irresignados com a sentença proferida às fls. 107/108 pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ivolândia, Dr. Társo Ricardo de Oliveira Freitas, que, nos autos da ação de indenização ajuizada em desfavor do **Município de Moiporá**, julgou improcedente o pedido inicial, dela, apelam a este colendo Tribunal de Justiça, expondo suas razões (fls.122/140).

Ao bem lançado relatório da sentença, ora adotado e a este incorporado, acrescento que os apelantes, preliminarmente, sustentam a nulidade da prova pericial carreada aos autos (fls. 21/29), por considerá-la obscura e incerta, não sendo hábil a comprovar a existência de uma vala na estrada municipal, bem como, cerceamento de defesa, ante a não produção de prova testemunhal.

Verberam, quanto ao mérito, ser objetiva a responsabilidade do Município de Moiporá, não sendo necessário demonstrar culpa, mas apenas o nexo de causalidade entre o evento

e o dano decorrente, requerendo, ao final, o conhecimento e provimento da apelação para condenar o apelado ao pagamento de pensão mensal, no valor de R\$ 879,75, em decorrência dos danos materiais e indenização no valor de R\$ 200.000,00, a título de dano moral.

Dispensável o preparo, pois, os recorrentes são beneficiários da assistência judiciária (fl. 35)

O apelado não apresentou contra-razões (fl. 147).

Instada a manifestar a douta procuradoria de justiça exarou seu parecer às fls. 152/163, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o sucinto relatório.

À íncrita revisão.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2008.

Sandra Regina Teodoro Reis

Relatora

- Juíza em substituição legal -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 115497-4/188 (200703481716)

Comarca de Ivolândia

Apelantes: Michael Gyl Lenon Alves e
Marlon Jackson Gyl Lenon Alves

Apelado: Município de Moiporá

Relatora em substituição: Juíza **Sandra Regina Teodoro Reis**

VOTO DA RELATORA

Recurso próprio e tempestivo, presentes todos os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

O MM. Juiz de Direito da comarca de Ivolândia proferiu sentença às fls. 107/108 julgando improcedente o pedido formulado, fundamentando não restar comprovado a existência de uma vala na rodovia impedindo a passagem da motocicleta em sua mão de direção, mas, considerou evidenciado a culpa do condutor da motocicleta e da vítima, que não usava capacete.

As razões do apelo, essencialmente, cingem-se em: nulidade da prova pericial carreada ao autos pelos próprios insurgentes; cerceamento de defesa, consistente na ausência de produção de prova testemunhal, bem como configuração da responsabilidade objetiva da administração municipal em relação ao evento danoso.

Insta salientar, inicialmente, que as preliminares suscitadas pelos apelantes não merecem guarida. Ressai dos autos que a prova pericial jungida pelos próprios apelantes são idôneas suficientes a corroborar uma decisão sobre a questão discutida neste processo.

Analisando detidamente o laudo pericial em voga,

observo que fora elaborado por peritos oficiais da Superintendência de Criminalística da Polícia Civil de Goiás, na presença de dois policiais civis, do condutor da caminhoneta, (servidor do município apelado), testemunhas e populares da região, sendo destinado a elucidar Inquérito Policial onde o condutor da motocicleta, Rui Ferreira dos Santos, restou indiciado. Trata-se, afinal de documento público, elaborado por servidores públicos estaduais, trazendo consigo presunção de veracidade.

Sobre a idoneidade de laudo pericial produzido administrativamente, colaciono substanciosos precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, **verbis**:

*"APELAÇÃO CÍVEL Nº - 17.10.2002
OLIVEIRA ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOLETIM
DE OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL -
PERÍCIA TÉCNICA - VALOR PROBANTE -
CULPA DO PREPOSTO DA EMPRESA DE
TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NÃO
ELIDIDA. O Laudo Pericial
administrativo realizado, logo após a
colisão dos veículos, por agente do
DNER, órgão incumbido da fiscalização
do trânsito nas Rodovias Federais, tem
a presunção de verdade dos atos
administrativos em geral. (...) A
perícia pode ser feita
extrajudicialmente, por determinação de
órgãos administrativos competentes,
como ocorre com as que se fazem pela*

polícia técnica nos acidentes automobilísticos. Seu valor não é o mesmo da perícia judicial, mas goza de forte presunção de validade técnica e deve ser levada em conta pelo juiz, como significativo elemento probatório, no sopesamento geral das provas. (...)" (TAMG, 5ª Câm. Cív. A.C nº 371.771-5, Rel. Juiz Mariné da Cunha, a.c de 17/10/2002, publicado em 30/10/2002. Disponível em <www.tjmg.gov.br>),

"APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. FORÇA PROBANTE. COLISÃO NA PARTE TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA. AUSÊNCIA DE ANTIPROVA. RECURSO PROVIDO. 1. O boletim de ocorrência é **documento público** e os fatos nele descritos gozam da presunção iuris tantum de veracidade. 2. Prevalece a confissão contida no boletim de ocorrência quanto à culpa pelo sinistro automobilístico na ausência de prova em contrário. 3. Apesar da confissão, também é presumida a culpa do motorista que, na corrente de tráfego, colide na parte traseira da unidade automotora que segue à frente. Não existindo antiprova, tem

prevalência a presunção. 4. Apelação conhecida e provida". (TAMG, 3ª Câm. Cív. A.C. nº 346631-7, , Rel. Juiz Caetano Levi Lopes, j. 21/11/2.001. Disponível em www.tjmg.gov.br).

Superado esse tema, prossigo analisando as demais preliminares.

A respeito do suposto cerceamento de defesa, razão não assiste ao apelante. Extrai-se dos autos que somente o município apelado arrolou as respectivas testemunhas, prova esta dispensada em audiência pelo juiz condutor do feito, porque não arrolou testemunhas os autores/recorrentes, operando-se a preclusão para produção da referida prova (fl. 90), ante a desídia do causídico dos mesmos, que, ademais, sequer compareceu na audiência de instrução e julgamento.

A esse respeito confira-se:

"APELACAO CIVEL. AGRAVO RETIDO. EMBARGOS A EXECUCAO. PRELIMINARES. AGIOTAGEM. EXCESSO DE EXECUCAO. EXCESSO DE PENHORA. LITIGANCIA DE MA-FE. 1 - PORTANDO-SE A PARTE DESIDIOSA NO ACOMPANHAMENTO DA MARCHA PROCESSUAL, NAO HA COMO CARACTERIZAR O SEU CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUCAO DA PROVA TESTEMUNHAL. (...)" (2ª Câm. Cív. A.C nº 101277-0/188, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, a.c de 26/06/2007, D.J nº DJ 15040 de

12/07/2007. Disponível em
<www.tj.go.gov.br>).

Ultrapassadas essas considerações preliminares, passo à apreciação do mérito.

Cumpre destacar, tratar-se a contenda de obrigação decorrente de suposta responsabilidade objetiva imputada ao Município de Moiporá, em decorrência de fatídico evento resultante na morte de Zirene Moreira da Silva, genitora dos apelantes, conforme relatado alhures.

A celuma dos autos cinge-se na existência ou não de referida responsabilidade objetiva, pelo que passo a considerar meu convencimento, ancorado nas provas dos autos.

Consta do laudo pericial (fls. 21/28) que o condutor da motocicleta, o Sr. Rui Ferreira dos Santos, invadiu a sua contra mão de direção, em uma curva na estrada vicinal que liga o Município de Moiporá a São Sebastião do Rio Claro. No entanto, ante a presença de outro veículo, tipo caminhoneta, bem à sua frente, realizou a referida direção defensiva, não conseguindo manter o equilíbrio do ciclomotor, acabando por provocar a queda do mesmo, e de consequência, o arremesso seu e de sua esposa, mãe dos apelantes, em direção ao outro veículo, bem como o atropelamento de ambos, resultando na morte da passageira.

A primeira vista poderia supor haver culpa exclusiva do condutor daquele ciclomotor, no entanto, numa análise acurada do contexto probatório, infere-se que a real circunstância motivadora do procedimento adotado pelo motociclista, optando por trafegar em sua contramão de direção foi a má conservação e sinalização da estrada vicinal do município.

Extrai-se do laudo pericial¹ que "havia uma vala transversal ao eixo diretriz da via, provocada pelas águas pluviais. E que esta se estendia da direita para o centro da pista, considerando o sentido direcional São Sebastião do Rio Claro - Moiporá, obstruindo toda a faixa de rolamento para quem tinha o sentido anteriormente citado. Isto posto é intuitivo que o condutor da unidade V-2 (Moto) trafegava na sua contra mão (sic) de direção, afim de transpor aquele ponto, isto o coloca trafegando muito próximo a um talude corte uma densa vegetação. Como tratava-se de um local de traçado curvo de raio curto, reduzindo drasticamente a possibilidade dos condutores de se verem, com antecedência suficiente para evitar o sinistro" (fl. 24).

Diante dessa explanação preliminar tenho que a responsabilidade imputada ao apelado não pode ser objetiva como pretendem os apelantes, mas sim a extracontratual ou aquiliana, porquanto, estribada na omissão/negligência do Poder Público municipal, sendo necessário perquirir-se a culpa da Administração, conforme entendimento da doutrina mais abalizada.

Sobre o tema José dos Santos Carvalho Filho professa com propriedade:

"(...) quando a conduta estatal for omissa, será preciso distinguir se a omissão constitui ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado.

¹ Laudo Pericial realizado visando instruir Inquérito Policial, realizado com a reconstituição simulada dos fatos, instruído a partir de relatos testemunhais, consoante Histórico às fls. 22.

(...) Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos. A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa. A culpa origina-se, na espécie, do descumprimento do dever legal, atribuído ao Poder Público, de impedir a consumação do dano. Resulta, por conseguinte, que, nas omissões estatais, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, como ocorre nas condutas comissivas" (IN: Manual de Direito Administrativo, 15ª ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2006, pg. 464).

Inolvidável a configuração da culpa da municipalidade no vertente caso. É que, além da manutenção precária da via, a Administração municipal sequer sinalizou adequadamente o local, alertando os usuários sobre os riscos de acidentes por conta de uma **"vala transversal ao eixo diretriz da via"**.

Consta do laudo pericial, no item 2.2, a descrição do local do acidente, tendo consignado os peritos, **verbis:**

"Sinalização: Local desprovido de sinalização" (fls. 22).

Ora, diante dessas ponderações, resta cristalino que não haveria outra maneira de transpor a vala transversal do local senão colocando-se o condutor da motocicleta na sua contramão de direção, o que é o bastante para convencer-me quanto a culpa do Município de Moiporá, consistente, repita-se, na omissão do dever de manter e sinalizar adequadamente aquela via rural, bem como o nexo de causalidade entre o evento e a negligência municipal.

Entendo não ser crível esquivar-se o município desse dever, mormente quanto à sinalização. Poderia até mesmo ter adotado outras cautelas, como restringir o trânsito da estrada rural em apreço, já que não adequada para o trânsito seguro.

A jurisprudência dos tribunais pátrios tem contemplado esse entendimento. Nesse sentido, invocável os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, **verbis**:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COLISÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARTICULAR COM MORTE DOS INTEGRANTES. RODOVIA ESTADUAL EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL DO ESTADO POR OMISSÃO. TEORIA SUBJETIVA DA FALHA DO SERVIÇO. CULPA PELA MÁ CONSERVAÇÃO DA PISTA DE ROLAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. COMPROVAÇÃO

DA NEGLIGÊNCIA ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE BURACO E AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO NA RODOVIA. DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE A OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO E O SINISTRO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA.(...)" (TJMG, 2ª Câm. Cív., A.C n° 1.0476.04.000213-3/001, Rel. Des. BRANDÃO TEIXEIRA, a.c de 06.12.05, D.J n° 27/01/2006);

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL DO ESTADO POR OMISSÃO. 1. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. LESÕES COPRORAIS DECORRENTES DE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CONSERVAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. EXISTÊNCIA DE PROBLEMAS NOS FIOS DE ALTA TENSÃO ANTES DO INFORTÚNIO." (TJMG, 2ª Câm. Cív. A.C n° 1.0686.01.030785-4/001, Rel. Des. BRANDÃO TEIXEIRA, a.c de 16/05/06, D.J de 09/06/2006).

Esta Corte de justiça, em caso semelhante, acolheu o

mesmo entendimento, *verbis*:

"DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS E LUCROS CESSANTES. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **OMISSÃO CONFIGURADA.** DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATORIO. (...) 3 - QUANDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE ABSTÉM DE PRATICAR ATOS OU DE TOMAR PROVIDÊNCIA QUE A LEI LHE IMPOE E DE SUA INÉRCIA RESULTA O DANO, A CULPA SE CONFIGURA E A SUA CONSEQUENTE REPARAÇÃO SURGE COMO IMPERATIVO INDECLINÁVEL DE JUSTIÇA. 4 - NÃO HA DUVIDA QUANTO A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM INDENIZAR A VITIMA DE ACIDENTE, RESTANDO COMPROVADO NOS AUTOS O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O EVENTO DANOSO E O PREJUÍZO SOFRIDO (DANO).(...)" (3ª Câ. Cív. D.G nº 8719-8/195, Rel. Desª Nelma Branco Ferreira Perilo, a.c de 08/06/2004, D.J nº 14307 de 08/07/2004. Disponível em www.tj.go.gov.br).

Enfrentando a matéria, o colendo Superior Tribunal

de Justiça proclamou, **verbis**:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE CAUSADO EM RODOVIA FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNER. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DE QUE NÃO FOI DEMONSTRADA A CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ. (...) No campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo adveio de uma omissão do Estado, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, "se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo" ("Curso de direito administrativo", Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 855). (...)" (STJ, 2ª Turma, REsp 639908 / RJ, MIN, Ministro FRANCIULLI NETTO, j.

em 02/12/2004, DJ 25.04.2005 p. 309.
Disponível em www.stj.gov.br);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. Na hipótese de acidente de trânsito entre veículo automotor e equino que adentrou na pista, há responsabilidade subjetiva do Estado por omissão, tendo em vista sua negligência em fiscalizar e sinalizar parte de rodovia federal em que, de acordo com o acórdão recorrido, há tráfego intenso de animais. (...)" (STJ, 2ª Turma, Resp. nº 438831 / RS, Rel. Min. OÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 27/06/2006, DJ 02.08.2006 p. 237. Disponível em www.stj.gov.br).

Desse contexto, vale dizer, havendo o nexo de causalidade entre o evento danoso e a renitência do poder público na manutenção do tráfego seguro em suas vias vicinais, é que recai a responsabilidade subjetiva do Município de Moiporá, configurando a obrigação de reparar os danos suportados pelos apelantes, pelo que passo a enfrentar o pedido de indenização postulado.

Infere-se da certidão colacionada às fls. 34 do autos, que a mãe dos apelantes percebia, à época dos fatos, uma renda mensal de R\$ 879,75. A indenização por dano material, consistente no pagamento de pensão mensal, deve ser fixada na justa medida do prejuízo sofrido, reduzindo-se as despesas pessoais da falecida, que se presume em 30% da sua remuneração.

Assim considerando, entendo que o Município de Moiporá deverá arcar com o pagamento de pensão mensal no importe de R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais), observando-se a proporção de 50% para cada um dos apelantes, a partir do evento danoso, até alcançarem 21 anos de idade (maioridade civil prevista no Código de 1916, norma aplicável à época dos fatos) ou 24 anos, se estiverem cursando ensino universitário, sendo que os pagamentos retroativos (pensões atrasadas) são devidos em parcela única, acrescendo-se juros de mora e correção monetária.

Referente aos danos morais esse Tribunal de Justiça tem decidido que cabe ao julgador na fixação do *quantum* da indenização, pautar-se pela observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ponderando sobre o pedido autoral, consistente em R\$ 200.000,00, entendo-o excessivo na hipótese, tenho que a condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) é a mais adequada no caso em apreço, observando-se, de igual modo, a proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada

recorrente.

Ao teor do exposto, já conhecido o recurso de apelação e acatando a parte conclusiva do parecer ministerial de cúpula, dou-lhe parcial provimento, reformando *in totum* a sentença fustigada para condenar o Município de Moiporá ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como dos honorários advocatícios, nos seguintes termos:

1 - danos materiais, consistente em pensão mensal no valor de R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais), observando-se a proporção de 50% para cada um dos apelantes, a partir do evento danoso, até alcançarem 21 anos de idade (maioridade civil prevista no Código de 1916, norma aplicável à época dos fatos) ou 24 anos, se estiverem cursando ensino universitário, sendo que os pagamentos retroativos, pensões atrasadas, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC a partir do vencimento de cada mensalidade desde o fato danoso, incidindo-se ainda os juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data do ato ilícito até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, ocasião em que devem passar para 1% (um por cento) ao mês;

2 - danos morais: arbitrados na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), observando-se, de igual modo, a proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada apelante, atualizados monetariamente pelo INPC, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data desta decisão;

3 - honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Fica desde já autorizada a inclusão dos apelantes na folha de pagamento do Município apelado com a finalidade de assegurar-lhes o pagamento mensal da pensão estipulada,

observando-se as proporções estipuladas.

É o meu voto.

Goiânia, 27 de março de 2008.

Sandra Regina Teodoro Reis

Relatora

Juíza de Direito em substituição legal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 115497-4/188 (200703481716)

Comarca de Ivrolândia

Apelantes: Michael Gyl Lenon Alves e Marlon Jackson Gyl
Lenon Alves

Apelado: Município de Moiporá

Relatora em substituição: Juíza **Sandra Regina Teodoro Reis**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM ESTRADA MUNICIPAL. PROVA PERICIAL COLHIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IDONEIDADE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA DESACOLHIDA. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO NA CONSERVAÇÃO E SINALIZAÇÃO DE ESTRADA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO DA CULPA/OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Tratando-se de laudo pericial produzido administrativamente por peritos criminais, servidores públicos estaduais, goza o referido documento público de presunção de veracidade, sendo prova idônea suficiente para o convencimento do magistrado. 2. A respeito do suposto cerceamento de defesa, verificando que somente o apelado apresentou rol de testemunhas, quedando-se desidioso o causídico da parte contrária, não há falar em cerceamento do direito de produção de prova testemunhal. Preliminares afastadas. 3. Tratando-se de responsabilidade decorrente de omissão do Poder Público há que se perquirir a culpa da Administração, bem como o nexo de causalidade, afastando-se a

incidência de responsabilidade objetiva. Precedentes do STJ. 4. A omissão da Administração Pública ressaí na manutenção e sinalização inadequada de estrada rural pertencente ao Município de Moiporá, resultando esse fato em acidente fatal, onde o condutor de motocicleta, para desviar de obstáculo intransponível, vala transversal, invadiu contramão de direção colidindo com outro veículo, ocasionando o atropelamento da passageira do ciclomotor e consequentemente a morte dela. Demonstrado a culpa do Município, bem como o nexu causal entre o evento danoso e a omissão do Poder Público, impõe-se o dever de indenizar os órfãos da vítima em danos materiais, consistente no pagamento de pensão mensal, bem como em danos morais, cuja quantia fora arbitrada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 115497-4/188 da Comarca de Ivolândia.

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **a unanimidade de votos, em conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto da Relatora.

VOTARAM, além da Relatora em substituição, a Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco e o Juiz Dr. Jair Xavier Ferro (em substituição ao Desembargador Stenka I. Neto).

PRESIDIU a sessão o Desembargador Almeida Branco.

PRESENTE a ilustre Procuradora de Justiça, Dr^a
Orlandina Brito Pereira.

Custas de lei.

Goiânia, 27 de março de 2008.

Des. Almeida Branco

Presidente

Sandra Regina Teodoro Reis

Relatora

Juíza de Direito em substituição legal